

ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS DA COMARCA DE CUIABÁ-MT

PROCESSO: 1022086-80.2016.8.11.0041

SENTENÇA

1. Relatório:

Trata-se de *Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa c/c Reparação de Dano ao Erário e Pedido Liminar* ajuizada pelo **Ministério Público do Estado de Mato Grosso** em face de **André Luiz Prieto**, devidamente qualificado.

Narra o autor que instaurou o Inquérito Civil SIMP 001794-023/2012, em razão de notícias de atos de improbidade administrativa praticados pelo requerido, *“onde restou apurado e demonstrado a ocorrência de fraude na utilização de verbas destinadas para o pagamento da primeira parcela do décimo terceiro salário dos servidores da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso”*.

Assevera que ocorreu uma transferência bancária no valor de R\$1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais), realizada na data de 22.07.2011, da conta [REDACTED] - INSS PATRONAL, agência [REDACTED] do Banco do Brasil S/A, para a conta [REDACTED], da mesma instituição financeira, para pagar a primeira parcela do décimo terceiro dos servidores.

Diz que, apesar da retirada daquele mencionado valor de R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais), houve a demonstração de que, o valor destinado para o pagamento do pessoal foi no montante de R\$1.367.622,95 (um milhão, trezentos e sessenta e sete mil, seiscentos e vinte e dois reais e noventa e cinco centavos), restando, portanto, o montante de **R\$ 232.377,05** (duzentos e trinta e dois mil, trezentos e setenta e sete reais e cinco centavos), **sem demonstração de sua destinação**.

Segundo o autor, o inquérito civil instaurado colheu “*provas robustas que demonstram a conduta ímproba do requerido, Defensor Público Geral durante o exercício de 2011*”, responsável pela Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso naquele período.

Sustenta que a cadeia de eventos que resultaram nos fatos objeto desta ação teve início no mês de julho do ano de 2011, quando a Defensoria Pública solicitou à SEFAZ uma antecipação de cota, com vistas a fazer frente ao pagamento da primeira parcela do décimo terceiro salário.

Diz que, em razão da imperiosa necessidade da aludida verba salarial, os técnicos da SEFAZ sugeriram que, alternadamente, fosse feita a transferência de parte do saldo contido junto à mesma instituição financeira, com compromisso da devolução posterior do valor tão logo fosse efetivado o repasse, porém, isso não ocorreu até data de ajuizamento da presente.

Requer, assim, a procedência dos pedidos, para que o requerido seja condenado às sanções previstas na Lei nº 8.429/92.

Em caráter liminar, o autor requereu, ainda, medida de indisponibilidade de bens do requerido, no valor do dano ao erário, qual seja, R\$ 232.377,05 (duzentos e trinta e dois mil, trezentos e setenta e sete reais e cinco centavos).

Em 26.01.2017, foi proferida decisão que deferiu a pretensão liminar para decretar a indisponibilidade de bens em nome do requerido, até o montante pleiteado (Id. 4678446).

O *decisum* de Id. 19191619 recebeu a ação de improbidade e determinou a citação do demandado.

O requerido opôs embargos de declaração (Id. 23020042), assim como apresentou contestação (Id. 23138671).

O autor apresentou contrarrazões aos embargos (Id. 23356593), bem como impugnação à contestação (Id. 23356619).

Foi proferida decisão saneadora, sendo as partes intimadas para especificação de provas (Id. 30967178).

O autor postulou o julgamento antecipado da lide (Id. 31809205).

O requerido postulou pela produção de prova testemunhal e documental (Id. 31838377).

O Estado de Mato Grosso informou que não possuía provas a produzir (Id. 31953363).

O requerido juntou aos autos documentos e postulou o julgamento antecipado da lide (Id. 44431658). O autor manifestou sobre os documentos juntados pelo autor (Id. 66950004).

Em razão das alterações promovidas na Lei de Improbidade Administrativa, o autor requereu o reconhecimento de prescrição (Id. 68952300). Além disso, pugnou pelo levantamento da medida de indisponibilidade decretada (Id. 99656666).

Pelo *decisum* de Id. 110237820, foi afastada a alegação de prescrição e postergada a análise do pedido de tutela de levantamento de indisponibilidade. Além disso, diante das alterações promovidas na LIA, as partes foram intimadas para ratificarem a pretensão de julgamento antecipado ou indicarem as provas que desejam produzir.

O autor postulou a juntada de prova documental consistente na íntegra do inquérito policial supramencionado - PJE nº 0027805-23.2017.8.11.0042; código 488307; nº 071/2017 (DEFAZ), distribuído à 7ª Vara Criminal desta comarca (Id. 111985350).

O requerido postulou o julgamento antecipado da lide e o levantamento da medida de indisponibilidade (Id. 113034473).

O *decisum* de Id. 113034473 deferiu o pedido de levantamento de indisponibilidade e as provas postuladas pelo autor.

A cópia do Inquérito Policial nº 0027805-23.2017.8.11.0042 restou juntada no Id. 133789848.

Instado a se manifestar quanto ao compartilhamento do referido inquérito, o executado **André Luiz Prieto** alegou a ausência de peças processuais a serem juntadas (Id. 134709109).

O *Parquet*, por sua vez, informou que o inquérito policial foi arquivado em virtude de não serem encontradas provas suficientes para a tipificação do crime de peculato, conforme art. 312 do Código Penal. Acrescentou, na ocasião, que restou reconhecida a configuração da conduta de ordenação de despesas não autorizada, tipificada no art. 359-D do mesmo Código, sendo esse crime, no entanto, alcançado pela prescrição da prestação punitiva (Id. 138185894).

Instado a se manifestar quanto a alegação ministerial, o requerido André Luiz Prieto aduziu que a “*prova dos autos não aponta a presença do dolo específico, o que torna inviável uma condenação nas sanções da Lei n.º 8.429/1992 por dolo genérico ou culpa do agente, ante as alterações promovidas pela Lei n.º 14.230/2021*”, pleiteando o julgamento antecipado da lide e anexando novos documentos no movimento de Id. 140932613 e seguintes.

Determinada a intimação da parte autora acerca dos documentos trazidos pelo réu, a parte manifestou no Id. 155231610.

O requerido postulou novamente o julgamento antecipado da lide e a condenação do autor em litigância de má-fé (Id. 158104590 e 162451217).

É o relatório.

DECIDO.

2. Mérito:

Cuida-se de *Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa c/c Reparação de Dano ao Erário e Pedido Liminar* ajuizada pelo **Ministério Público do Estado de Mato Grosso** em face de **André Luiz Prieto**, devidamente qualificado.

Desde já, anoto que a demanda **não comporta procedência.**

Isso porque, ao analisar os autos, verifico que não há provas aptas a demonstrar a prática de ato de improbidade administrativa que tenha importado enriquecimento ilícito ou causado dano ao erário por parte do agente público, elementos essenciais à configuração de ato de improbidade administrativa.

Consoante ressaí dos autos, o requerido, à época dos fatos na condição de defensor público geral, autorizou a transferência do montante de R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais) da conta bancária destinada ao INSS Patronal para outra conta corrente da Defensoria Pública com a finalidade de efetuar o pagamento da primeira parcela do décimo terceiro salário dos servidores, no exercício de 2011.

Todavia, do valor total, apenas R\$ 1.367.622,95 (um milhão trezentos e sessenta e sete mil seiscentos e vinte e dois reais e noventa e cinco centavos) teriam sido efetivamente destinados a tal finalidade, restando R\$ 232.377,05 (duzentos e trinta e dois mil trezentos e setenta e sete reais e cinco centavos) com destinação não comprovada, mesmo após reiterados pedidos administrativos de explicação.

Sustenta o autor que essa diferença, sem comprovação de destino, configura apropriação indevida de recursos públicos, implicando em ato de improbidade administrativa por enriquecimento ilícito, lesão ao erário e violação aos princípios administrativos, com pedido de condenação às sanções do art. 12 da LIA.

Com efeito, consta dos autos a “*Solicitação de Pagamento Extra-Orçamentário*”, registrada sob o número 10101.0001.11.00001-0, datada de 22/07/2011, expedida pela SEFAZ/MT, por meio da qual foi autorizada a liberação da quantia de R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais). No referido documento consta o nome do requerido, na qualidade de ordenador da despesa, e tem como justificativa expressa o atendimento do pagamento da “1ª parcela do 13º salário” dos servidores da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso (Id. 4318774 - Pág. 21).

Por sua vez, também consta dos autos a folha de pagamento da Defensoria Pública referente ao adiantamento do 13º salário de julho de 2011, na qual se registra o total de rendimentos brutos no valor de R\$ 1.384.815,77 e, após descontos legais, o valor líquido efetivamente pago de R\$ 1.377.952,82 (Id. 4318771 - Pág. 17).

Em cotejo com os documentos supramencionados, verifica-se que houve uma diferença de R\$ 232.377,05 (duzentos e trinta e dois mil, trezentos e setenta e sete reais e cinco centavos) entre o montante transferido e o valor efetivamente utilizado para pagamento da obrigação alegada.

Todavia, não se extrai dos autos qualquer elemento probatório que demonstre a incorporação pessoal, o desvio de finalidade ou a destinação ilícita do referido valor remanescente pelo requerido. Tampouco foram apresentadas provas diretas ou indiciárias que indiquem ter o agente público se beneficiado ou ter ordenado aplicação indevida da quantia em questão.

Ao contrário, consta do feito o Ofício nº 046/2017 – DPG, datado de 27 de março de 2017, expedido com base nas informações prestadas pela Coordenadoria Financeira da Defensoria Pública, no qual se informa expressamente que, após análise dos extratos bancários referentes ao período, não foi identificado qualquer débito ou transferência no valor de R\$ 232.377,05 (duzentos e trinta e dois mil trezentos e setenta e sete reais e cinco centavos) como devolução para a conta originária, tampouco foram detectados saques no montante mencionado.

Conforme registrado no próprio ofício, a ausência de movimentações bancárias específicas impossibilitou a identificação da destinação da quantia residual, de modo que não é possível concluir pela apropriação dos recursos pelo demandado (Id. 6093357).

Desta forma, a mera ausência de demonstração contábil da destinação integral dos recursos não configura, por si só, ato ímprobo que importe enriquecimento ilícito, mormente diante do atual regime jurídico da Lei nº 8.429/1992, que exige, de forma expressa, a presença de dolo específico para a configuração de atos que causem lesão ao erário ou importem enriquecimento ilícito.

Acerca da necessidade de demonstração do elemento subjetivo, colaciono os seguintes julgados:

“EMENTA: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE DOLO . ATO ÍMPROBO NÃO CONFIGURADO. 1. A ilegalidade, por si só, não é suficiente para configurar a conduta ímproba. No caso, o próprio Tribunal de origem concluiu que o agente público atuou sem o especial fim de agir, sem intenção clara de burlar as regras de contratação temporária. 2. Não demonstrada a existência clara do elemento subjetivo doloso, qualificado pela má-fé, não é possível responsabilizar o agente público por de ato de improbidade administrativa. 3. Agravo Interno a que se nega provimento. (STF - ARE: 1436192 SP, Relator.: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 22/08/2023, Primeira Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 28-08-2023 PUBLIC 29-08-2023)”

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – AÇÃO CIVIL POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – VÍCIOS NA LICITAÇÃO E NA EXECUÇÃO CONTRATUAL – DANO AO ERÁRIO – INEXISTÊNCIA – OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO – IRREGULARIDADE QUE NÃO CONFIGURA

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – AUSÊNCIA DE DOLO. 1. Para a caracterização do ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário impõe-se a efetiva demonstração de real prejuízo aos cofres públicos. Equipamento contratado que foi instalado . Autor que afirma não ser possível mensurar a parcela do contrato que não foi executada a contento. Ausência de prova de dano ao erário. Ofensa ao art. 10 da Lei nº 8.429/92 não caracterizada. 2. O propósito da Lei de Improbidade Administrativa é coibir atos praticados com manifesta intenção lesiva à Administração Pública e não apenas atos que, embora ilegais ou irregulares, tenham sido praticados por administradores inábeis sem a comprovação de má-fé. 3 . Da ilegalidade ou irregularidade em si não decorre a improbidade. Para caracterização do ato de improbidade administrativa exige-se a presença do elemento subjetivo na conduta do agente público. Entendimento que precede a edição da Lei nº 14.230/21. 4. Alteração de equipamentos – formato de lixeiras e encosto de bancos públicos – sem formalização em aditivos contratuais. Má-fé não demonstrada. Irregularidade que não caracteriza improbidade administrativa. Sentença reformada. Pedido improcedente. Recursos providos.”(TJ-SP - Apelação Cível: 1000969-47 .2017.8.26.0472 Porto Ferreira, Relator.: Décio Notarangeli, Data de Julgamento: 24/04/2024, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 24/04/2024)

Ademais, além de não haver prova de enriquecimento ilícito, também não há comprovação de dano efetivo ao erário.

Ainda que se alegue a ausência de comprovação quanto à destinação do valor, a própria documentação colacionada ao inquérito policial (compartilhado aos autos, Id. 129780482 – págs. 115/116), especialmente o depoimento de Walter de Arruda Fortes, então Coordenador Financeiro da Defensoria Pública, informa que os valores oriundos da conta “INSS Patronal” poderiam ter sido utilizados para o custeio de outras obrigações institucionais, tais como: pagamento de despesas com água, luz, aluguéis de núcleos da Defensoria Pública e outras obrigações correntes. Veja:

"ser realizados pela Defensoria Pública, através do Sistema FIPLAN; QUE perguntado ao depoente o que sabe dizer a respeito dos fatos citados neste autos de Inquérito Policial a respeito do valor de R\$ 232.377,05 (Duzentos e Trinta e Dois Mil, Trezentos e Setenta e Sete Reais e Cinco Centavos), referente à diferença do montante de R\$ 1.600.000,00 (Um Milhão e Seiscentos Mil Reais) e R\$ 1.367.622,95 (Um Milhão, Trezentos e Sessenta e Sete Mil, Seiscentos e Vinte e

Dois Mil Reais e Noventa e Cinco Centavos), esclarece que tem conhecimento, pois o valor inicial eram da conta do INSS PATRONAL DA DEFENSORIA PÚBLICA e que deveriam ser utilizados, única e exclusivamente para constituir fundos de previdência dos defensores públicos, no entanto, foi utilizado de forma indevida, uma vez que foram efetuados pagamentos para outros fins, tais como, antecipação do 13º Salário e parte da folha de pagamento de Julho/2011, inclusive diversas despesas de "custeio, como: pagamento de consumo de água, luz, aluguéis de Núcleos da Defensoria Pública e outros, conforme consta em sua Comunicação Interna n. 012/2014, juntado aos autos às fls. 302, que possivelmente foram pagos com esse valor de R\$ 232.377,05 (Duzentos e Trinta e Dois Mil, Trezentos e Setenta e Sete Reais e Cinco Centavos); QUE o depoente, à época dos fatos, no ano de 2011, o depoente realizou todas as transações financeiras, pertinentes, mas a operação de transferência do recurso da FUNPREV para a Conta Única de Salário foi realizada na SEFAZ/MT junto ao gabinete do Secretário de Fazenda, entre o Defensor Público Geral – ANDRÉ LUIZ PIETRO e o Sub-Secretário de Fazenda na época, EDMILSON DE TAL, em que não se recorda o nome, porquanto é uma operação que somente pode ser realizada por autorização de autoridades do Estado pertencentes ao Tesouro, em conjunto com o Defensor Geral; QUE o depoente esclarece"

A declaração do servidor é clara ao afirmar que, embora a verba tivesse origem vinculada à previdência dos defensores, parte do valor remanescente possivelmente foi utilizada para suprir outras necessidades da própria instituição, o que, por consequência, afasta a tipicidade de ato de improbidade por lesão ao erário, nos termos do art. 10 da LIA, dada a inexistência de prejuízo concreto ao patrimônio público.

Ademais, a mesma declaração revela que a operação de transferência dos recursos da conta vinculada ao FUNPREV para a conta única de salário não foi realizada de forma isolada pelo requerido, mas sim junto à Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso (SEFAZ/MT), mediante autorização de autoridades competentes do Tesouro Estadual, como o então Subsecretário de Fazenda, o que evidencia a chancela institucional do ato e reforça a ausência de dolo ou de conduta arditosa por parte do demandado.

Nesse contexto, além de não haver qualquer prova de que o demandado se beneficiou da quantia residual, tampouco se comprova, com segurança, a ocorrência de dano efetivo ao erário, o que compromete a caracterização dos elementos objetivos do ato de improbidade administrativa.

De igual modo, além de não haver prova de enriquecimento ilícito ou de dano ao erário, observa-se que a conduta do requerido sequer se amolda às hipóteses previstas no artigo 11 da Lei nº 8.429/1992. Com as alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021, o referido dispositivo passou a prever um rol taxativo de condutas que atentam contra os princípios da Administração Pública. No caso em exame, a atuação do demandado, ainda que eventualmente desprovida da devida cautela contábil, não configura nenhuma das hipóteses expressamente previstas no referido artigo.

Acresce-se, ainda, que o próprio Ministério Público no âmbito do inquérito policial instaurado pelos mesmos fatos, postulou pelo arquivamento do procedimento, uma vez que reconheceu a ausência de elementos para a configuração do crime de peculato (art. 312 do CP), tendo sido apontada apenas possível infração ao art. 359-D do Código Penal (ordenação de despesa não autorizada), a qual, contudo, já se encontrava prescrita à época (Id. 134711108 - Pág. 5).

Assim sendo, uma vez que os indícios colhidos durante a fase inquisitiva utilizados para embasar a propositura da ação não se confirmaram na fase judicial, a condenação pretendida não merece prosperar.

Em relação ao pedido de litigância de má-fé, entendo que não comporta amparo, ante a ausência das hipóteses previstas no art. 80 do Código de Processo Civil.

3. Dispositivo:

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos constantes nesta ação civil pública.

Sem condenação em custas e honorários, ante a ausência de má-fé.

A presente sentença não se sujeita a reexame necessário (art. 17, §19, inciso IV, da LIA).

Registrada nesta data no sistema informatizado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após transcorrido o prazo recursal, **certifique-se o trânsito em julgado e, cumpridas as diligências necessárias, ARQUIVEM-SE os autos.**

Cuiabá/MT, data registrada no sistema.

BRUNO D' OLIVEIRA MARQUES

Juiz de Direito

Gabinete do Juízo Titular I da Vara de Ações Coletivas - 2001 - Contato Assessoria: (65) 3648-6413, via telefone ou Whats'App Business

Assinado eletronicamente por: **BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES**

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDASQLXDQFT>



PJEDASQLXDQFT